



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001182-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARCIA MARIA CELESTINO, MARLENE DO CARMO OLIVEIRA FRANCO, MÁRCIA DE ARAÚJO SILVA, LIGIA ROSAURA DE FREITAS, MARIA MARGARIDA TRALLI, MARGARIDA MARIA DE MACEDO, RITA CELISA REALE RODRIGUES, EURLYNE APARECIDA LUSTOZA, SOLANGE CRISTINA VERGILIO RISSETO, MARIA LUISA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES, SORAIA TEREZINHA DAHER ISIQUE, ALBERTO CAMILLO FILHO, LUIZA POLICICHIO SILVA, MARIA ABADIA LOPES, CREUSA LIMA DA SILVA, JOSEFA CRISTINA ARMULF BRANCA-LHÃO, WILTA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA PERPETUO DE SOUZA VAZ, APARECIDA DA CUNHA HUMMEL, LEILANE CRISTINI AMORIN GOMES DINIS, CIRENE ZORZETO, ELISETE RUEDA GOMES CAMARGO, ADEMILDE TERESA DE OLIVEIRA, NYLBE NICULA, LÚCIA FÁTIMA DE CAMPOS MARTINS, TERESINHA GABRIOLLI, THANIA RACHEL DUARTE PASSOS, MARIA APARECIDA FAVA MENON e MARLI ALVES BASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001182-96.2025.8.26.0000.

Comarca de SÃO PAULO– 8ª VFP - Juiz Luís Eduardo Medeiros Grisolia.

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravada: MÁRCIA MARIA CELESTINO E OUTROS.

VOTO Nº 39.520.7

EMENTA (IA): MENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisões no cumprimento individual de sentença de ação coletiva, que afirmaram não haver restrição quanto ao período de filiação no título, determinando aos exequentes a comprovação, sob pena de extinção, e dispuseram que compete à FESP demonstrar o pagamento em outro feito, devendo as partes aguardar o cumprimento do acordo nos autos principais. A questão em discussão consiste em determinar se as decisões proferidas no cumprimento individual de sentença estão em conformidade com o acordo realizado nos autos principais da ação coletiva.

Razões de Decidir. A decisão recorrida não observou o acordo realizado em audiência de conciliação, que determinou a suspensão dos cumprimentos individuais para providências de apostilamento coletivo. A impossibilidade de coexistência de decisões sobre os limites subjetivos do feito, divergentes do decidido na ação coletiva, justifica a cassação da decisão recorrida.

Dispositivo. Agravo de instrumento provido, em parte, para que seja proferida nova decisão em conformidade com o acordo dos autos principais.

Agravo de instrumento tirado de rr. decisões,¹ proferidas nos autos do cumprimento individual de sentença de ação coletiva,² que afirmaram não haver restrição quanto ao período de filiação no título, determinando aos exequentes a respectiva comprovação, sob pena de extinção;

¹ Autos principais, fl. 411 e 1015/1016.

² Feito n. 1034757-38.2023.8.26.0053.

bem como dispuseram que compete à FESP demonstrar o pagamento, caso ele ocorra em outro feito;devendo as partes aguardar o cumprimento do acordo entabulado nos autos principais.

Sustenta a FESP que opôs embargos de declaração requerendo exclusão dos exequentes que não comprovaram a filiação, e também aqueles que ajuizaram outras ações judiciais sobre o recálculo dos quinquênios; apresentou cópias de outras ações comprovando que parte dos exequentes já ajuizaram ações onde obtiveram o recálculo da sexta-parte; a decisão proferida na ação coletiva determina que somente os filiados à APEOESP entre a data da propositura da demanda (23/09/11 e a data do trânsito 02/03/20) é que podem se beneficiar do título coletivo; todavia, referidas alegações não foram consideradas pelo juízo de origem, e foi proferida decisão que contraria o que consta da ação coletiva. Requeira concessão de efeito suspensivo e final provimento do recurso, aplicando-se o que foi definido em Ata de Audiência realizada em 27/11/24.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo; resposta da agravada (fls. 23/27).

Fundamentação

Trata-se de cumprimento individual de sentença prolatada em ação coletiva (feito nº 0035864-57.2011.8.26.0053) movida pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual.

No caso, após a decisão de folhas 411 afirmar que o título não continha restrições quanto ao período de filiação; determinar a juntada de documentos comprovando a condição de filiados de parte dos exequentes; e observar que caberia a Fazenda demonstrar eventual pagamento já realizado em outro feito, houve a oposição de embargos de declaração pela FESP (fls. 415/419), arguindo-se, em síntese, que: i) parte dos autores não juntaram documentos para comprovar a filiação à APEOESP; ii) outros ajuizaram ações nas quais já obtiveram o recálculo da sexta-parte, razão pela qual deveria ser observado o disposto no art. 104 do CDC.

Entre a oposição dos embargos de declaração e seu julgamento, mediante atuação do Grupo de Apoio ao Cumprimento de Sentença nas Ações Coletivas (GAAC), foi acordada em audiência de conciliação, agendada no processo principal (nº 0035864-57.2011.8.26.0053), a suspensão dos cumprimentos individuais da sentença coletiva, para que as partes providenciassem o necessário para o apostilamento coletivo do título, conforme constou expressamente da ata de audiência.

Contudo, a decisão de folhas 1015/1016 não afastou as determinações de folhas 411, na parte em que estariam em confronto com o acordado nos autos do processo principal e tampouco determinou a suspensão do feito, limitando-se a dizer que as partes deveriam aguardar as determinações do acordo.

Considerando a impossibilidade de coexistência de decisão sobre os limites subjetivos neste feito, de forma diversa do que foi decidido na ação coletiva, a decisão recorrida deve ser cassada, a fim de que ou-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tra seja proferida, com observância ao que restou definido em ata de audiência realizada em 27/11/24.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, apenas para que seja proferida nova decisão, em conformidade com o acordo dos autos principais. É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, em parte.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR